



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E
COMBATE À FOME
GOVERNO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
INSTITUTO MENINO MIGUEL
OBSERVATÓRIO DA FAMÍLIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E
PREVENÇÃO ÀS DROGAS
PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL-CAPACITA SUAS
ESCOLA DE FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SUAS - ESFOSUAS
FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL –
FADURPE
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS

MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACIEL VITOR

**O PAPEL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM LIBERDADE
ASSISTIDA PARA O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

Recife/PE

2023

MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACIEL VITOR

**O PAPEL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM LIBERDADE
ASSISTIDA PARA O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

Monografia apresentada à Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Políticas Sociais.

Orientador: Prof. Me. Allan Alves da Mata Ribeiro

RECIFE

2023

MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACIEL VITOR

O PAPEL DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM LIBERDADE
ASSISTIDA PARA O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI

Aprovado em...../...../.....

BANCA EXAMINADORA

Profº _____

Profº _____

Profº _____

Ao Deus Pai de toda sabedoria.

Ao meu esposo Sergio Vitor por toda paciência. A minha irmã Valdinete Maciel que esteve sempre junto comigo neste percurso de desafios.



AGRADECIMENTOS

A UFRPE pela oportunidade de ingresso nesta Especialização.

Ao Professor Mestre Allan Alves da Mata Ribeiro pela sapiência, por acreditar em mim e pela excelência da orientação.

À Professora Mestra Gabriella Maria Lima Bezerra, Coordenadora Pedagógica.

A todos membros da banca examinadora pelas valiosas contribuições para o momento.

A todos os mestres do período da Especialização, e a compreensão em particular da professora Gabi.



Um livro, uma caneta, uma criança e
um professor podem mudar o mundo.

Malala Yousafzai (2013)

RESUMO

A presente monografia objetivou discutir a liberdade assistida para adolescente e jovem em conflito com a lei. Conforme divulgação da Agência Brasil, realizada em 12 de novembro de 2018, a situação no país é extremamente desalentadora. Uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu que há, no Brasil, cerca de 22.640 jovens privados de liberdade, internados em um dos 461 estabelecimentos socioeducativos existentes no país, acusados de terem praticado algum ato infracional. Destes, 3.921 são internos provisórios, ou seja, 17% do total teve a liberdade privada sem uma sentença judicial definitiva. O resultado não leva em conta outros milhares de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas em liberdade assistida, em regime de semiliberdade ou a quem a Justiça impôs a obrigação de prestar serviços à comunidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla a importância da medida socioeducativa em liberdade assistida para os jovens em conflito com a lei, assim como, a importância das Políticas Públicas que assistem na ressocialização dos jovens em vulnerabilidade. Diante da conjuntura apresentada, desenvolvemos um projeto de intervenção no município de Paulista, bairro Pau Amarelo. A intervenção “Adolescentes e jovens protagonistas” foi desenvolvida na ONG CAVIDA situada no município citado.

Palavras-chave: Ato infracional. Liberdade Assistida. Estatuto da Criança e do Adolescente.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CAVIDA – Centro Especializado em Atendimento à Criança e adolescente Vitima de
Violência Doméstica

PSF - Posto de Saúde da Família

SAM - Serviço de Assistência ao Menor

FEBEM - Fundação do Bem-Estar do
Menor

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

LA - Liberdade Assistida

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

CF – Constituição Federal



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEMORIAL	14
3 BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	17
3.1 O antigo Código de Menores	17
3.2 Do Código de menores ao ECA	17
3.3 Medidas socioeducativas	20
3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE	21
4 PROJETO DE INTERVENÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM LIBERDADE ASSISTIDA PARA O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI	25
4.1 Contextualização	25
4.2 Justificativa	27
4.3 OBJETIVOS	27
4.3.1 Objetivo geral	27
4.3.2 Objetivos específicos	27
4.4 Atividades	28
4.5 Metodologia	28
4.6 Resultados esperados	28
4.7 Avaliação	29
4.8 Cronograma	29
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem a finalidade de discutir a medida socioeducativa de liberdade assistida. Esse tema tem sido alvo de muitos debates multidisciplinares, especialmente no Serviço Social. A pesquisa aqui utilizada é qualitativa, realizada por meio de dados bibliográficos.

Compreendemos que, para ressocializar o adolescente, não se faz necessário forçosamente mudá-lo, oferecendo um regime fechado, um regime semiaberto ou uma liberdade assistida, mas oferecendo um serviço público de acolhimento, um serviço mais qualificado em educação, dentro da unidade de acolhimento. Um serviço mais atuante para, fomentar a mudança e o convívio com a sociedade.

Neste trabalho existe uma inquietação quanto à aplicação das medidas socioeducativas. Morais e Ramos (2016), acreditam que estas possuem um caráter sancionatório, ou seja, que servem de resposta da sociedade para o ato infracional cometido. Em contrapartida, outros como Veronese e Lima (2015), sustentam a tese que elas possuem um caráter pedagógico, ou seja, visam socializar, reeducar o jovem. A criança e o adolescente não estavam incluídos na proteção do Estado, na legislação anterior ao ECA, a proteção era basicamente familiar. A atuação do Estado era prioritariamente direcionada para o jovem em situação de delinquência ou de abandono familiar, fora dessa condição a criança e o adolescente eram esquecidos. As Constituições brasileiras de 1824 e de 1891, não expressavam preocupação quanto à proteção da criança e do adolescente, prevendo apenas em alguns diplomas legais o abandono e a criminalidade na população juvenil (VERONESE apud PILAU; VIEIRA p.1540).

No ano de 1924 a Declaração de Genebra evidenciou a primordialidade quanto à implantação do princípio da proteção integral (SARAIVA 2011). Com o propósito de proteger esses jovens em vulnerabilidade, abandonado pela família ou em delinquência, em 12 de outubro de 1927 foi sancionado o Código de Menores do Brasil, chamado Código de Mello Mattos, (Decreto nº 17943-A/1927) no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o “menor em situação irregular” (PAES, 2013).

De 1927 a 1990, vigorou, no Brasil, o Código de Menores, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, que consistia em uma estratégia de criminalização da pobreza e higienização social, na qual crianças e adolescentes eram responsabilizados

pela condição de pobreza. O Código tratava as crianças e os adolescentes pobres como elementos de ameaça à ordem social.

Após a Segunda Guerra Mundial e a criação da organização das Nações Unidas em 1948, foi proclamada a declaração Universal dos Direitos Humanos, que registrava a importância de garantir os direitos e de assistir de maneira especial as crianças (SARAIVA 2011). Seu artigo XXV declara que a “maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948)

Em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), popularmente conhecida como Pacto de San Jose, na Costa Rica, em seu artigo 19, trouxe o direito às crianças e adolescentes de contar com as medidas de proteção consideradas necessárias à sua condição de pessoa em desenvolvimento, seja por parte da família, da sociedade ou Estado, (SARAIVA 2011, p.16).

O Código de Mello Mattos é substituído em 10 de outubro de 1979, pelo Código de Menores, que foi sancionado e entrou em vigor nos últimos anos do Regime Militar. Segundo Zapater (2018) a normativa pretendia exemplificar o rigor autoritário dos militares. O texto adotou a denominada “situação irregular”, que dispunha sobre assistência, proteção e vigilância até dezoito anos de idade. Continua a mesma fala da autora, dizendo que “A doutrina da situação irregular classificava criança e adolescente não como pessoas, sujeitos de direito, mais sim como objetos de tutela e intervenção dos adultos” (ZAPATER, 2018).

A história de vitória do Estatuto da Criança e do Adolescente é recente, seu marco foi o discurso dos direitos humanos no texto da CRFB/88 e consolidou-se de tal forma que hoje é possível reconhecer direitos fundamentais às crianças e adolescentes (TEIXEIRA, 2015).

A partir da Emenda Constitucional nº 65º de 2010, as crianças e adolescentes tornaram-se objeto de ações e cuidados fundamentais, tanto pela família quanto pelo Estado. Toda sociedade deve priorizar absolutamente tudo que permeia a vida das crianças e adolescentes, definidos de forma contundente no artigo 227º da Constituição Federal, os cuidados, proteção e assistência dos mesmos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Relevante também, mencionar a cobertura da constituição Federal quanto à obrigatoriedade da educação infantil como dever do Estado, isto de certa forma traz um escape para quando chegar a faixa etária maior, quase sempre evitando o desvio de adolescentes para cometimento de infrações.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988).

Também abrange a proteção à infância e Adolescência:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (BRASIL, 1988).

Há previsão legal para realização de programas de prevenção e atendimento à criança e adolescente dependentes de entorpecentes, visto ser hoje um dos principais motivos para o cometimento de delitos, tais programas incluem as organizações não governamentais como parceiras no acolhimento e reeducação dos jovens. Observa-se que as ações ainda são insuficientes para conter o aumento da disseminação das drogas, contudo, é possível vislumbrar uma luz no final do túnel, com o aparelhamento das organizações não governamentais que cuidam dos envolvidos.

Ressalta-se que a lei prevê punição severa quanto ao abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente, contudo, evidências dão conta que a Constituição Federal ainda não tem eficácia plena quanto à proteção das crianças e adolescentes. O cumprimento da lei envolve ações profundas de acompanhamento

desde a maternidade até que o jovem tenha concluído sua escolaridade e esteja devidamente inserido na sociedade em todos os seus braços: saúde, educação, segurança, cultura, habitação, lazer, além de ser respeitado como cidadão pleno.

O adolescente e o jovem em situação de vulnerabilidade demanda maior cuidado, sendo necessárias ações coordenadas e multidisciplinares, visto estarem permeados de problemas na área familiar, de saúde, psicológica e penal. Observa-se um desnível relevante quanto à teoria e prática, no que diz respeito ao cumprimento da lei em seu favor, desde o acompanhamento por assistentes sociais e psicólogos, quanto à inserção do jovem na sociedade, considerando a inexistência ou a pouca oferta de escolas adequadas que contemplem não somente a aquisição de conteúdos pedagógicos, mas também a prática de esportes e noções de profissionalização, além de principiar a formação do cidadão pleno que o levará à independência no futuro.

A família, a escola integrada com organizações que complementem o aprendizado extracurricular e o Estado, deve formar um todo na formação e crescimento físico, psíquico, ético e social do adolescente e do jovem, este deve ser o objeto constante de suas ações prioritárias. Destaca-se que o afastamento do jovem das situações de risco é primordial, evitando a progressão para medidas socioeducativas de semiliberdade ou de segregação. Os avanços na legislação brasileira com a Proteção Integral à criança e adolescente, tem como escopo a participação da família e da sociedade de forma geral. Assim, nenhuma criança, adolescente e jovem deve ser objeto de qualquer forma de desamparo, discriminação, exploração, violência, maus-tratos e descaso.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos. Inicialmente, apresentamos um memorial, situando nossa trajetória formativa e profissional no âmbito do atendimento a adolescentes e jovens. Em seguida, discutimos a produção bibliográfica no campo socioeducativo. Encerrando nossa pesquisa, apresentamos o projeto de intervenção “Adolescentes e jovens protagonistas”, desenvolvido junto a ONG CAVIDA, situada no bairro Pau Amarelo, Paulista (PE).

2 MEMORIAL

A minha empatia com as necessidades dos vulneráveis começou desde o início da minha vida profissional na área da saúde, ainda muito jovem. O envolvimento com vidas humanas dilaceradas pela doença e necessidades básicas não atendidas, me fez repensar os conceitos e o aprendizado adquirido até então. Passei a buscar e sonhar, como obter meios e recursos na tentativa de mudar o cenário, começando em mim e através de mim.

O conhecimento abre portas para observar se políticas públicas estavam sendo eficazes, mas, a realidade já revelava que não. No transcorrer do curso de Magistério, realizado em uma escola localizada em uma comunidade carente, já era possível vislumbrar que conhecer as necessidades mais básicas e incentivar àqueles que moravam em torno da escola, seria o primeiro passo para formar uma consciência de que tudo era possível a eles, se comesse neles a mudança. Mas foi no exercício da enfermagem que me envolvi em questões públicas para atender a classe, mas com foco naqueles que recebíamos diariamente no hospital, para que alcançássemos um bem-estar físico, social e até espiritual.

Nada é fácil quando se busca da sociedade e do Estado a aplicação de políticas públicas que resultem no bem-estar esperado para àqueles que estão em vulnerabilidade. Contudo, temos o poder dever de prosseguir nesse afã de melhorar as condições gerais do ser humano. Estive com o Secretário de Saúde, Sindicatos, Igrejas, buscando o concretização de ações efetivas em favor dos mais vulneráveis. Por fim, fui em busca de uma formação que me permitisse mais proximidade com os atores formuladores das políticas públicas, fazendo a graduação de Serviço Social e um leque de problemática se abre e como as pesquisas e ações podem trazer resultados mais eficazes. Conhecer o início da assistência social foi importante, porém questões cada vez mais relevantes se levantam exigindo novas práticas. O Serviço Social, então se organiza para lutar por direitos e redução das desigualdades sociais, conferindo aos movimentos sociais um status de representatividade dos mais vulneráveis. Uma legislação mais forte, permitiu aos Assistentes Sociais se destacarem na sociedade, cabendo ao Assistente Social representar junto aos órgãos de classe, sobre assunto de interesse profissional geral ou pessoal e do bem comum, conforme formulado em seu Código de Ética.

O estágio na instituição CAVIDA, ONG voltada para atendimento a adolescentes e jovens em liberdade assistida, consolidou minha visão para a área que deveria atuar. O acompanhamento aos adolescentes e jovens incluía suas famílias e visita às suas residências. O grau elevado de pobreza era patente, casas sem saneamento básico, sem qualquer conforto e com sujeira em volta. O uso de drogas ilícitas e o alcoolismo eram visíveis, o que nos levava a pensar no comprometimento que temos que ter com essa parcela da sociedade em vulnerabilidade. A ressocialização dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, requer muito mais que oferecer um regime fechado, um regime semiaberto ou uma liberdade assistida, mas oferecer um serviço público de acolhimento, um serviço mais qualificado em educação, com objetivo de recuperar a dignidade do ser. Um serviço mais atuante, para através de políticas públicas, na área da educação, saúde, esportes, lazer e formação profissional, gere nos adolescentes em vulnerabilidade, em sua maioria pobre e negro, um desejo de mudança que culmine com a completude do ser. Muitos são os direitos estabelecidos pela Constituição de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), contudo, na prática ainda há um distanciamento do contido nas normas.

Ao longo dos anos criaram-se alguns instrumentos, documentos e leis para deram suporte às crianças e adolescentes, até que estes aqui no Brasil, pelo menos, tornaram-se cidadãos de direitos. A partir do ECA, que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, trouxe às crianças e adolescentes proteção integral e prioritária.

Os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, contudo, a aplicabilidade tem sido colocada em segundo plano. Ainda se observa o caráter punitivo das leis, e pouco acolhimento e prevenção das vias que levam esse público a um quadro de vulnerabilidade. Há que se mudar o rumo no Brasil, inserindo desde a primeira infância todo o aparato necessário para que a criança cresça em equilíbrio, com todos os equipamentos e atores devidamente preparados para os casos de abandono, fome, ausência de cuidados básicos de saúde, educação pública de má qualidade. Em se encontrado tal cenário, o que restará às nossas crianças e adolescentes será a privação de liberdade, a liberdade assistida ou a marginalidade.

Diante da situação já instalada propomos a execução de projetos factíveis, analisando os dados existentes sobre os jovens em conflito com a lei em Liberdade Assistida, inserindo-os em sala de aula, com práticas esportivas, musicais e formação

profissional, disseminado conhecimento que os leve a alterarem o conceito de si mesmo, formando um cidadão de direito.

O acompanhamento desses jovens e adolescentes em vulnerabilidade, e o cumprimento da medida socioeducativa, dar-se-á por supervisores locais e Assistentes Sociais. A família do adolescente, tanto quanto possível, deve ser envolvida em todas as fases de resgate de sua cidadania. Também a família, caso necessite, deverá ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar. Reuniões constantes com o fito de avaliar e corrigir o planejamento são fundamentais, pois preservará o ânimo dos envolvidos, sempre com uma abordagem holística, vislumbrando uma nova construção de vida e socialização.

A Especialização em Políticas Públicas, ora em curso, nos permitiu avançar em criar oportunidades para disseminar junto à sociedade que é possível a mudança. O percurso ainda é árduo e requererá dos atores responsáveis pelas políticas públicas e sua acessibilidade, dirigidas aos adolescentes e jovens, especialmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade e os que cumprem medidas socioeducativas, muita determinação e vontade política, com vista a alterar o cenário aqui demonstrado.

3 BREVE HISTÓRICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

3.1 O antigo Código de Menores

O início do século XX foi marcado por relevantes mudanças na sociedade brasileira. Vários foram os questionamentos sobre o papel do Estado nas questões sociais. Neste período se inauguram várias instituições para educação, repressão e assistência a crianças, conforme indicam ABREU e MARTINEZ (1997, p.28).

Já em 1923, através do Decreto 16.272, cria-se o Juízo de Menores e um juiz determinava a que tratamento se submeteria os menores abandonados ou infratores. O Juiz de Menores tinha, portanto, a competência de Estado, sendo responsável pela guarda, proteção e regulação da vida dos menores. Em 1927 surge o primeiro Código de Menores, instituído pelo Decreto 1734/A, de 12 de outubro de 1927, passando o Estado a responder diretamente pelas situações de abandono e pela aplicação das reprimendas e corretivos ao menor abandonado, com vista a inibir a delinquência. O Juízo de Menores e o Código de Menores, eram embriões, assim, não havia uma completude nas ações, visando apenas o que a sociedade e o Estado entendiam por preservação da ordem social.

Em razão de condições precárias no acolhimento destes menores havia um alto índice de mortalidade. Contudo, o Código de Menores em razão da tutela do Estado, já inicia uma diferenciação entre o menor abandonado e o menor infrator e já trazia a responsabilidade dos pais sobre este menor e em caso de negligência os pais perderiam o pátrio poder. Os traços de delinquência podem ser resultantes de uma construção social cuja raiz está na própria violência familiar e social (LEVISKY, 2000, p.31).

3.2 Do Código de menores ao ECA

A partir de 1930, sob o governo de Getúlio Vargas, ocorreram alguns avanços sociais com a promulgação da Constituição de 1934. Embora tenha durado apenas 3 anos, trouxe no preâmbulo uma mudança de paradigma quanto à justiça e ao bem-estar social. Também os menores foram contemplados em vários aspectos, conforme artigo 138 da Constituição de 1934:

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Em 1942 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor- SAM, órgão de governo que previa atendimento diferenciado para o menor abandonado e o menor infrator. Para este, o reformatório e casa de correção, para os abandonados, escolas agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos. Neste período foram criadas algumas instituições que amparavam menores, que tiveram seu espaço na história, mas, que eram basicamente assistencialistas. Com a deposição do Governo Vargas em 1945 é promulgada um ano depois, a nova Constituição do Brasil, esta de caráter mais liberal e com mais avanços sociais, sendo nesse período a instalação do primeiro escritório da UNICEF no Brasil, tendo como iniciativa a proteção à saúde da criança:

O SAM, neste período, apesar de reconhecido por alguns autores como uma das primeiras políticas públicas estruturada para a infância e adolescência no Brasil, foi estigmatizado por uma parcela da sociedade como repressor e desumano. Este serviço encerra-se a partir de 1964, com a tomada do poder pelos militares e foi substituído pela FUNABEN- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. A segregação não era necessariamente em razão do ato cometido, mas devido à situação de pobreza. Essas crianças e adolescente eram considerados potencialmente perigosos ou em risco e rotulados como abandonados, infratores, antissocial, doentes, deficientes, ociosos, pedintes. Criada em 1º de dezembro de 1964, pela Lei nº 4513. Embora tivesse sido criada para melhorar o atendimento aos jovens que cometessem algum ato infracional, nos moldes já indicados pela ONU, na prática não houve o êxito esperado, assim, em 1979 cria-se outro Código de Menores, contendo a doutrina da proteção integral, mas mantendo os paradigmas da legislação anterior. A lógica utilizada pelo Código de Menores era aparentemente simples: “se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si esta função” (FALEIROS, 1995b, p.54).

A partir da década de 70, vários movimentos se levantam e apontam que a legislação de proteção ao menor não atende de fato ao seu bem estar. Na década de 80, já não resta dúvida que o Código de Menores, exauriu-se frente às novas realidades, abrindo espaço para as organizações não governamentais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que mediante o projeto da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, ressaltam a necessidade de se incluir na Constituição Federal os direitos da criança com base no conteúdo do projeto da ONU- Organização das Nações Unidas.

Com o fim do Governo Militar e com o processo de redemocratização do país, promulga-se a Constituição de 1988, nomeada de Constituição Cidadã, com significativos avanços relativamente aos direitos sociais. Em 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, um instrumento eficaz na defesa da criança e do adolescente. Cria-se a partir de então, a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência em substituição à FUNABEM, já apontando para um amplo pacto nacional, estadual e municipal com vista ao fortalecimento da proteção integral e criação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Nogueira (1996, p.715-6) resume o conteúdo do ECA, destacando algumas linhas gerais. A proteção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes se faz, no ECA, através de uma linha de promoção de direitos (artigos 7 a 69), uma linha de efetivação de políticas públicas estatais e comunitárias (artigos 86 a 97) e, finalmente, determinando o processo de reordenamento institucional em função de sua implementação. Veronese (1996) destaca o caráter inovador do ECA na parte referente ao acesso à justiça, que é a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos referentes às crianças e adolescentes. É o que garante, ao menos formalmente,

o acesso à educação e à serviços de saúde, por exemplo, a grande parte da população infantil e, também, aos adolescentes privados de liberdade.

3.3 Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas são aplicadas conforme prevê o artigo 112 do ECA. Pode-se aplicar também, as medidas protetivas estabelecidas no artigo 101, incisos I a VI do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Afirma Konzen apud Manoel (2006, p.805) que, além do caráter pedagógico, visando uma reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica prática. Da mesma forma as medidas socioeducativas são previstas para atender ao caráter pedagógico, permitindo ao adolescente e jovens não repetir o erro e possa ser ressocializado (SILVA, 2008).

Muitos são os problemas enfrentados pelos adolescentes e jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade, a falta de acesso às políticas públicas, a presença deficitária do Estado em determinados territórios de maior vulnerabilidade,

Contudo, afirma-se que o olhar da assistente social, pode amenizar essa realidade, com implementações de políticas públicas, especialmente para o segmento jovem. Tudo isto pode ser inserido através de educação de qualidade, visitas a residência familiar de cada jovem, fiscalização à instituição de ensino e inserção do mercado de trabalho. O centro da ação da política de assistência social junto às famílias em vulnerabilidade, é visto como elo integrador. Todos os programas que visam à inserção e a reinserção familiar em harmonia com toda a sociedade são prioridade na assistência social.

A medida socioeducativa de Liberdade assistida – LA (art.112 do Eca) destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente autor de ato infracional. Permite ao jovem continuar com seus pais ou responsáveis e sob os cuidados de pessoa incumbida do acompanhamento, durante um período mínimo de seis (6) meses, podendo ser prorrogado. O acompanhamento junto à escola e a inserção em programas de profissionalização, visando o mercado de trabalho, a prática de esportes e artes desenvolvidos pela instituição que o acolhe, somam-se às reuniões com a família e palestras motivacionais, com vista a elevar a autoestima do adolescente. A equipe multidisciplinar da instituição acolhedora deve ter o compromisso ético, com proposta pedagógica e competência profissional para atuar, devendo apresentar relatório do caso.

A ideia da execução do projeto se dá através da análise da vida de jovens em conflito com a lei em Liberdade Assistida que são inseridos dentro da sala de aula. Prática que exige a criação de uma equipe multidisciplinar e capacitação de toda essa equipe para um melhor acolhimento desse jovem e da sua família. O acompanhamento desses jovens e adolescentes cumpridores de medidas socioeducativas em liberdade assistida, dar-se-á por supervisores locais e Assistentes Sociais. As famílias, tanto quanto possível, deve ser envolvida em todas as fases de resgate da cidadania desses jovens. Também a família, caso necessite, deverá ser acompanhada por uma equipe multidisciplinar.

3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE

A resolução nº 119 de 2006 publicada pelo conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente- CONANDA, criou o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo- SINASE. Após o aperfeiçoamento da norma, em 18 de janeiro de 2012, foi definitivamente regulamentado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE através da Lei nº 12.594, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que cometesse ato infracional, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 1990).

O SINASE está formulado como um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (CONANDA,2006, p. 22), em consonância com as garantias fundamentais e os direitos da criança e do adolescente previsto na Carta Magna. O SINASE veio para complementar o ECA, tornando as políticas públicas que implementam as medidas socioeducativas mais eficazes.

O SINASE é um instrumento jurídico-político que complementa o Estatuto no que se refere ao ato infracional e as medidas socioeducativas. Trata-se de um documento que impõe obrigações e estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais do adolescente que cometeu ato infracional (VERONESE,2009). Ressalta-se que o tripé: Família, Sociedade e Estado, bem instrumentalizados e de forma harmônica cumprirem seus papéis sociais, resultará na ressocialização do menor que comete o ato infracional. O SINASE traz instrumentos relevantes de planejamento, acompanhamento e avaliação, como o PIA- Plano Individual de Atendimento, somando-se aos instrumentos de acompanhamento da Vara da Infância do Adolescente, facilitou a implementação de políticas diretas.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em

sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

Em consonância com o Art. 228 da Constituição Federal e o Art. 2º do ECA, ficou estabelecida a idade entre doze (12) e dezoito (18) anos os menores que ao cometer ato infracional é penalmente inimputável, devendo ser alvo de medidas socioeducativas, de acordo com o Art. 112 do ECA, e receberá tratamento de pena diferenciado da pessoa adulta. As medidas socioeducativas previstas no ECA têm o sentido educativo, reflexivo e de ressocialização:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

As medidas socioeducativas são aplicadas conforme regulamenta a Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Conforme Levantamento Anual SINASE 2017 consolidados, indicam que existiam 24.803 (vinte e quatro mil, oitocentos e três) adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos atendidos em estabelecimento educacional e semiliberdade, sendo 17.811 em

medida de internação (71,8%), 2.160 em regime de semiliberdade (8,7%) e 4.832 em internação provisória (19,5%) em atendimento nas 484 unidades voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) na data de 30 de novembro de 2017, além de 1.295 (hum mil duzentos e noventa e cinco) adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial - 937, internação sanção – 306, medida protetiva - 63), com um total geral de 26.109 (vinte e seis mil, cento e nove) adolescentes e jovens incluídos no sistema. (P.13/158)

É importante que o Estado não se afaste da sua responsabilidade de investir com intrepidez em políticas públicas principalmente em educação pública de qualidade e suas implementações, que venha trazer para essa comunidade segurança, e oportunidades de emprego. Segundo Cunha, O Brasil é um país de dimensões continentais, com altos índices de exclusões e profundas disparidades regionais, em que o desenvolvimento econômico e social se tem dado, “combinando ilhas de riquezas cercado por oceano de pobreza” (CUNHA, 2008, p.23).

Estão estabelecidos o acompanhamento e a responsabilidade de toda sociedade, família e Estado, sobre os jovens, conforme reza a Constituição Federal em seu artigo 227, ocasião em que prega a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente. Já o estatuto da criança e do adolescente (ECA), afirma em seu Art 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízos da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990, p.8).

4 PROJETO DE INTERVENÇÃO: A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM LIBERDADE ASSISTIDA: REFLEXÕES NO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PE).

Este projeto de intervenção ocorrerá nas dependências da ONG CAVIDA, situada na cidade de Paulista/PE. A instituição atende crianças e adolescentes do sexo masculino, a partir de 12 anos, em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida. Tal medida é determinada pela Justiça da Vara da Infância e Juventude.

A inserção no ECA das medidas socioeducativas, principalmente em liberdade assistida, foca na reestruturação daqueles a quem não se oportunizou o acesso a todos os direitos desde a concepção, tais como, saúde, educação, moradia, lazer e uma família com papéis bem definidos. A medida socioeducativa em liberdade assistida para adolescentes em conflito com a lei, acompanhada de Políticas Públicas, abrem uma janela à ressocialização dos que cometem algum ato infracional. Tal medida evita a segregação e a rede protetiva é usada para fornecer os elementos necessários com vista ao crescimento físico, psicológico e profissional dos adolescentes e jovens.

Busca-se, nesse projeto de intervenção, atender as crianças e adolescente em um ambiente adequado, limpo e acolhedor, com a presença de Técnicos Educacionais, Assistentes Sociais e Psicólogos. Também serão incluídos colaboradores, tais como profissionais da área da saúde com informações sobre doenças sexualmente transmissíveis e estudantes de odontologia, que levarão orientação e material para higienização bucal.

Os adolescentes serão recebidos em horário diverso da escola, posto ser uma exigência para se enquadrar nessa medida socioeducativa está regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado. O grupo participará de oficinas diversas, como música, informática, artes cênicas, danças e pintura. Também será fornecido uma alimentação balanceada a todo o grupo.

O trabalho consistirá, também, em acompanhar os avanços individuais e familiares, através de roda de conversas e visitas domiciliares. O objetivo é despertar os adolescentes a serem protagonistas da própria história, ampliando sua visão e capacidades para sua liberdade plena.

4.1 Contextualização

As diferenças sociais causadas principalmente por uma distribuição de renda menos equitativa, gerou graves problemas na área da saúde, educação, moradia, oportunidades de profissionalização e empregos. Problemas decorrentes de guerras e pandemias também criam gerações sem expectativas, posto a ausência de pais e parentes mais próximos que possam ser referências para crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, as políticas públicas devem atingir principalmente os mais vulneráveis e àqueles em conflito com a lei.

Mediante essa realidade, ao longo dos anos criou-se alguns instrumentos, documentos e leis para dar suporte às crianças e adolescentes, até que estes aqui no Brasil pelo menos, tornaram-se cidadãos de direitos, a partir do ECA, o qual veio com o objetivo de dar maior robustez e eficiência no modo de aplicação e regulação a estes direitos. O ECA regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1988).

O ECA regulamentou a Constituinte Federal no que concerne a prioridade das crianças e adolescentes em todas as áreas. Em 2012, com o SINASE-Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, foi regulamentada a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; alterando portando a Lei nº 8.069:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas

específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Várias são as ações e legislação pertinentes ao desenvolvimento pleno das crianças, adolescentes e jovens. Contudo, se faz necessário o acompanhamento do grupo familiar, justa distribuição de renda, aumento do número de creches e escolas, especialmente em regime integral, dentre outras ações. Ter um olhar ampliado para crianças, adolescente e jovem não é gasto, é investimento.

4.2 Justificativa

A presente intervenção justifica-se pela situação de risco permanente para crianças e adolescentes em vulnerabilidade e às envolvidas em cometimento de ato infracional, com a pretensão de propor medidas mais objetivas, atingindo diretamente o público-alvo, sem entraves burocráticos. Por óbvio não esgota o tema, longe disso, mas une-se às ações que se propõem a minimizar os danos a esta parcela da sociedade. Ações preventivas surtiriam efeitos extremamente positivos, ao menos para redução do percentual dos adolescentes e jovens em conflito com a lei. A minimização dos danos é o que se pode fazer depois de instalada a situação infracional. Daí a importância de sair das palavras aos atos, pois, estudos profundos já foram feitos, devendo-se aplicar o que for realizável.

4.3 Objetivos

4.3.1 Objetivo geral

Discorrer sobre as principais causas que levam adolescentes e jovens ao cometimento do ato infracional e promover uma ação reflexiva sobre os efeitos da medida socioeducativa em liberdade assistida, sobre direitos e deveres e políticas públicas direcionadas aos que cumprem medida socioeducativa em liberdade assistida.

4.3.2 Objetivos específicos

- Promover uma ação reflexiva sobre os efeitos da medida socioeducativa em liberdade assistida, sobre direitos e deveres e políticas públicas direcionadas aos que cumprem medida socioeducativa em liberdade assistida;
- Minimizar os efeitos das diferenças sociais causadas principalmente por uma distribuição de renda inadequada;



- Informar a primordialidade nos serviços de saúde, educação, moradia;
- Oportunizar a profissionalização e estágios em Órgãos Públicos;
- Fomentar novas políticas públicas;
- Tornar o Adolescente e Jovem protagonista de sua história;
- Buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em liberdade assistida;
- Compreender o entendimento dos adolescentes que cometeram o ato infracional;
- Fortalecer a aplicação da medida socioeducativa em liberdade assistida ao adolescente e jovem em conflito com a lei, com vista a evitar a segregação;

4.4 Atividades

A intervenção será realizada através de rodas de conversa com os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas em liberdade assistida na ONG CAVIDA, o objetivo é despertar os adolescentes a serem protagonistas da própria história, ampliando sua visão e capacidades para sua liberdade plena, com as seguintes temáticas:

- Reflexões sobre as políticas públicas disponibilizadas pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Dependência química e possibilidades de tratamento;
- Participará de oficinas de música, informática, artes cênicas, danças e pintura.
- Alimentação balanceada
- Acompanhar avanços individuais e familiares
- Roda de conversas e visitas domiciliares

Nessa perspectiva, serão realizados quatro encontros:

- 25/04 – Apresentação do projeto;
- 11/05 – Encontro grupal para Reflexões sobre o entendimento da Medida Socioeducativa em Liberdade Assistida e seus desdobramentos;
- 18/05 – Dependência Química e possibilidades de tratamento;
- 08/06 – Culminância do projeto e apresentações do que foi construído.

4.5 Metodologia



A metodologia aplicada será no formato rodas de conversa, formulário de informações das principais causas no cometimento do ato infracional, acompanhamento *in loco* das condições sociais vivenciadas pelos adolescentes e, dentro do possível, encaminhar as demandas, finalizando com a apresentação dos trabalhos realizados.

4.6 Resultados esperados

O principal resultado esperado é que os participantes compreendam a medida socioeducativa em liberdade assistida como libertadora, posto trazer em seu bojo várias ações positivas. Pretende-se ainda, difundir os direitos e deveres previsto na legislação, assim como as políticas públicas e como acessá-las.

4.7 Avaliação

Verificar os resultados obtidos no cumprimento da Medida Socioeducativa em Liberdade Assistida, com os seguintes parâmetros: redução no cometimento de ato infracional, diminuição da evasão escolar, mudança comportamental, participação ativa nas atividades socioculturais oferecidas no CAVIDA, aumento no cuidado pessoal, interação com a sociedade e conhecimento das políticas públicas e sua aplicabilidade.

4.8 Cronograma



	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
Elaboração do projeto	X	X			
Apresentação do projeto		X			
Encontros em grupo			X		
Execução do projeto			X	X	
Avaliação					X
Resultados					X

CONCLUSÃO

Podemos destacar que o ECA introduz um modelo de atendimento diferente das formas que o antecederam, compreendendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Foi uma conquista no campo legal, mas existe ainda um longo caminho a ser trilhado, desafios a superar, e o alinhamento da prática com a legislação.

Os profissionais, principalmente das áreas de saúde, educação e Assistentes Sociais, devem se posicionar, colocando as dificuldades enfrentadas por eles, provocando toda a sociedade para contribuir no processo de ressocialização do jovem e principalmente aquele em conflito com a lei. Novas linhas de discussão devem aflorar, considerando as mudanças radicais promovidas pelas novas tecnologias. O medo deve dar lugar a educação, vencendo-se os fatores que influenciam todo o processo de ressocialização, tais como: Preconceito, não conhecimento das leis, a complexidade da realidade enfrentada pelo socioeducando; a fragilidade das relações familiares; o desemprego relacionado ao não acesso à educação de qualidade, e os serviços públicos precarizados. Dessa forma, fica clara a importância do desenvolvimento desse projeto que visa somar esforços no resgate da cidadania no presente e futuro de adolescentes e jovens em conflito com a lei.

É preciso uma ampla parceria entre os poderes públicos: Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, assim como do Judiciário e Legislativo, pois têm o dever/poder de apresentar políticas públicas e suas implementações em benefício dessas famílias em fragilidade social, que venha minimizar ou mesmo estancar tal exclusão social, concedendo a universalização dos direitos sociais.

Com base no presente trabalho foi possível alargar a visão e perceber que adolescentes e jovens estão em processo de desenvolvimento, assim, estão permeados de situações influenciadoras da sociedade, que podem conduzi-lo ao cometimento do ato infracional, sendo de justiça, portanto, que o mesmo seja amparado em suas fraquezas e fortalecido em suas qualidades, com vista ao resgate do ser. As medidas socioeducativas em especial a aplicada em liberdade assistida deve ter como fim a afirmação do ser e jamais a sua estigmatização.



REFERÊNCIAS

BRASIL, **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Distrito federal, 1988.

CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores analisando o conceito de vulnerabilidade. **Conceito Jurídico**. Disponível: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/politicas-publicaspara-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-devulnerabilidade>. Acessado em 11 de Nov. 2022

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Adolescente e ato infracional**: consequências da realidade brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lucio, **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo, Saraiva; Edição: 4 1998.

VERONESE, J.R.P.; LIMA, F.S.O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. São Paulo, v.1n.1, p.29-46,2 009.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. 1.Direitos Humanos. 2.Socioeducação. 3.Adolescentes. 4. Sistema Socioeducativo